



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO - PREGOEIRA

**EDITAL Nº 061/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023
REGISTRO DE PREÇO Nº 037/2023**

OBJETO: É o Registro de Preço visando futuras e eventuais aquisições de móveis de escritório e domésticos, equipamentos e materiais hospitalares e odontológicos, eletroeletrônicos, equipamentos de informática, equipamentos de áudio e vídeo, eletrodomésticos, dentre outros itens correlatos, destinados ao atendimento de todas Secretarias Municipais.

ASSUNTO: análise pela Pregoeira, referente a impugnação apresentada pela empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.554.943/0001-05, com sede na Estrada dos Imigrantes, nº 467, Bairro Lambari, Encantado/RS.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de uma impugnação, interposta pela empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME, em desfavor a esta comissão, a qual alega que o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do produto é inexecutável, de acordo com os fatos e fundamentos elencados em sua peça de impugnação, a qual foi devidamente juntada aos autos deste processo, que passaremos a análise e julgamento.

Verifica-se a regularidade e a tempestividade da impugnação enviada, vez que interposto no dia 28/08/2023.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, cabe relatar que, a Pregoeira assim como os demais membros que compõe esta comissão, prima, pela maior quantidade de participantes em processos licitatórios, haja vista que além de dar oportunidade a todos de contratar com a Administração Pública, se busca ainda a economia aos cofres públicos. No entanto, deverá ser observado critérios para o julgamento objetivo da licitação e estrita vinculação ao instrumento convocatório e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, e principalmente os prazos para que seja atendida a demanda desta repartição, pois, pelo contrário, somente a entidade privada, fornecedora de produtos, seria atendida.

Isto posto, temos que o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos legais e a vinculação ao instrumento convocatório,

Segundo a Lei de Licitações:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Posto isto, passemos a análise e posterior decisão.

Diante os argumentos da empresa, ora impugnante, a mesma busca melhores condições de entrega, fazendo desta forma pedido de 30 (trinta) dias para a entrega dos itens, quando de sua solicitação, prazo este que de nenhuma forma atenderia esta administração pública, vez que, não condiz com a realidade da prestação dos serviços públicos, os quais devem ser continuados e prestados de forma imediata.

A empresa alega que frente ao curto prazo de entrega, que a administração compraria produtos com valores superiores, ocorre que, a proposta mais vantajosa para este município não é tão somente a de menor valor, mas sim aquela que atende a todas as pretensões deste município, que atende as exigências editalícias e que supre a necessidade do ente, que, conseqüentemente consegue entregar a população serviços de qualidade e com eficiência, nesse sentido Marçal Justen Filho, vejamos:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, pág. 63)

Observa, que nenhum momento é citado pelo Autor que apenas o custo é parâmetro para tal aquisição, vale ainda considerar que jamais o interesse privado poderá prevalecer sobre o interesse público e/ou da coletividade.

Nesse viés, o prazo ora solicitado pela empresa é totalmente descabido, tendo em vista que a municipalidade não pode esperar por 30 (trinta) dias a chegada de produtos comuns. Outrora, caso o prazo fosse dilatado para 30 (trinta) dias, em nada atenderia a necessidade do município, haja vista que a administração deve atender de forma imediata aos usuários dos serviços públicos, principalmente aqueles voltados a serviços de Saúde Pública.

A continuidade dos serviços é um dos principais atributos a ser levado em conta pela gestão, tendo em vista que, a interrupção da prestação dos serviços causaria transtornos ao público em geral. O fato é amplamente difundido na Doutrina, onde cita o insigne doutrinador Marçal Justen Filho, discorrendo acerca do tema:

"A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro." (FILHO; 2010).

Além disso, é imperioso destacar que a empresa, ora impugnante, possui sede em cerca de 1.720,7 km de distância (documento em anexo), assim sendo, de fato o prazo de 10 (dez) dias talvez não seja suficiente para que a mesma realize a devida entrega, fato este que não pode ser alegado como condições que impedem a sua participação, tampouco pode ser utilizado como fundamentos para tentar imputar erros ao aludido edital, como se o mesmo fosse restritivo de competitividade ou ilegal, pois, a administração não pode deixar de observar suas necessidades para que adeque seus termos e modos para com a participação de todas empresas do ramo, ainda que sediados em locais consideravelmente distantes.

Desta forma, fica comprovado que a alteração sugerida pela impugnante, qual seja, alterar o prazo de entrega para 30 (trinta) dias, inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição, a qual não pode se custar a entidade privada, pois, o interesse público prevalece sobre o privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Friso que, o edital não possui cláusulas que restringem a participação, também não possui nenhum direcionamento, pois, nele, não há nenhum termo ou condição que especifique que tão somente uma empresa conseguisse fornecer os produtos. Contrário ao que a impugnante menciona, até a última alteração do edital, tínhamos 57 empresas participantes para com este processo, o que comprova as alegações de “não direcionamento” e também de “não possuir cláusulas que restringem a competitividade”, em que sustentamos.

Por conseguinte, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam tão somente em atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Ademais, a contratação envolve atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, cujo o risco e lentidão nos serviços prestados poderão tornar inviável a continuidade da prestação de serviços à população.

Quanto a localidade em que se situa a impugnante, não pode ser caracterizado como restrição, pois são várias as empresas situadas em cidades de igual distância que a recorrente e que são fornecedores de diversos itens desta Administração e cumprem o prazo de entrega.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os Tribunais Nacionais, Vejamos o de Santa Catarina:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Portanto, fica evidente que o prazo não fere nenhum preceito legal, e que o prazo de 10 (dez) dias para tal entrega, sendo suficiente para que a administração consiga realizar suas atividades, bem como para que as empresas possam entregar tais itens e/ou no mínimo, despacha-los.

Vale ressaltar que o prazo de entrega será contado a partir da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos materiais no prazo estipulado.

Ademais, diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição dos itens a serem licitados, fica o prazo de entrega mantido para 10 (dez) dias. Outrora, fica concedido a empresa licitante ganhadora, que, em caso de pedido expedido pelo órgão solicitante, a mesma poderá realizar o despacho do produto no prazo de 10 (dez) dias, e que, em caso de a transportadora retardar tal entrega, a licitante deverá encaminhar ao setor de compras a comprovação de que, ainda que o produto não tenha chegado no prazo mencionado, mas que o despacho do mesmo se deu dentro do prazo de 10 (dez) dias, e que tal produto está a caminho deste município. Realizada tais formalidades, a empresa de nenhuma forma será penalizada por motivos de atrasos quanto ao prazo de entrega.

Dito isto, a pregoeira deste município decide por manter o prazo de entrega do referido edital, vez que, foi respeitado o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular, bem como a necessidade de aquisição deste município. Ademais, diante da situação que vivenciamos, é nítida a rapidez nas entregas de quaisquer mercadorias que por ventura sejam adquiridas,

3- DECISÃO:

Tecidas as considerações, decido pelo **IMPROVIMENTO** da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.554.943/0001-05, e, conseqüentemente será mantida a data de abertura de propostas do referido processo licitatório.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à todas as empresas participantes.

É o que decidimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Rosário da Limeira-MG, 28 de agosto de 2023.

Erica Ribeiro Pogianeli Sudal
Erica Ribeiro Pogianeli Sudal
PREGOEIRA